



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS SOCIAIS-FAJS

**GABRIELLA DANTAS DE OLIVEIRA**

**O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NAS NORMAS  
APLICÁVEIS AO SISTEMA CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL: VIOLAÇÃO  
DOS DIREITOS E GARANTIAS DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERA QUE CUMPRE  
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

Brasília - DF

2017

**GABRIELLA DANTAS DE OLIVEIRA**

**O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NAS NORMAS  
APLICÁVEIS AO SISTEMA CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL: VIOLAÇÃO  
DOS DIREITOS E GARANTIAS DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERA QUE CUMPRE  
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

Monografia apresentada como  
requisito para conclusão do curso de  
bacharelado em Direito do Centro  
Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: José Carlos Veloso Filho.

Brasília – DF

2017

**GABRIELLA DANTAS DE OLIVEIRA**

**O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NAS NORMAS  
APLICÁVEIS AO SISTEMA CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL: VIOLAÇÃO  
DOS DIREITOS E GARANTIAS DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERA QUE CUMPRE  
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

Monografia apresentada como  
requisito para conclusão do curso de  
bacharelado em Direito do Centro  
Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: José Carlos Veloso Filho.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Orientador José Carlos Veloso Filho.**

---

**Professor Examinador**

---

**Professor Examinador**

## **Agradecimento**

*Primeiramente, agradeço a Deus, merecedor de toda honra e glória, pois sem a sua misericórdia a realização desse sonho jamais seria possível. Pois, foi Ele quem abriu todos os meus caminhos me mostrando que Ele sabe de todas as coisas e que tudo vai dar certo no seu tempo.*

*Agradeço a minha mãe e ao meu pai, Rosane e Rubens, que me deram educação e amor para que eu conseguisse alcançar todos os meus objetivos e que acreditaram tanto em mim que me fizeram ser uma pessoa cada vez melhor, desafiando os meus próprios limites.*

*Agradeço ao meu noivo, Paulo Henrique, que esteve sempre ao meu lado nessa trajetória me incentivando e me dando todo o suporte para que eu seguisse em frente, independente das adversidades. Agradeço a Deus por tê-lo colocado em minha vida.*

*Agradeço aos meus irmãos, Ana Paula e João Octávio, pelas palavras de carinho e estímulo. E a toda a minha família que de uma forma direta ou indireta contribuíram para esse momento.*

*Agradeço a todos os professores do UniCEUB que se propuseram a me ajudar, em especial ao meu orientador José Carlos Veloso Filho que me orientou de forma que eu conseguisse concluir com sucesso o meu projeto.*

*“Lembrai-vos dos presos, como se estivésseis presos com eles, e dos maltratados, como sendo-o vós mesmos também no corpo.”*

*Hebreus 13; 3*

## Resumo

A presente monografia tem o objetivo de analisar a questão da aplicabilidade das normas ao sistema carcerário que se destinam a regulamentar a forma e regras que devem ser observadas para a privação de liberdade da população transgênera que foram afetadas por sentença condenatória. Para alcançar o propósito, este trabalho foi separado em três capítulos coesos, mas que tratam de assuntos diversos. Dessa forma, o primeiro capítulo está voltado para a sistemática do sistema penitenciário, no que se refere a sua estrutura e funcionamento, para estabelecer como se dá à vivência da população transgênera dentro dos estabelecimentos. O segundo capítulo busca enfatizar e trazer ao conhecimento a distinção entre assuntos que a sociedade muitas vezes considera sinônimo, como é o caso da Identidade de Gênero e a Orientação Sexual, bem como conceitua o que é uma pessoa transexual e demonstra por meio de dados a situação de violência que essa minoria enfrenta fora e dentro do cárcere. O terceiro capítulo traz normas existentes no âmbito Constitucional, infraconstitucional e supraconstitucional que buscam regulamentar a vida dessas pessoas privadas de liberdade, no intuito de que lhes sejam respeitada a sua dignidade como sujeitos de direito. Ainda, traz o problema de se alcançar a reintegração social da população transgênera em meio a tantas adversidades. Portanto, o problema a ser tratado é se no cenário atual do sistema carcerário do Distrito Federal é possível o respeito aos direitos e garantias regulamentados destinados aos indivíduos transgêneros que cumprem pena privativa de liberdade e a sua reintegração social.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário. População transgênera. Identidade de gênero.

## Lista de Tabelas

Tabela 1- Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014 .....	15
Tabela 2- Análise sobre a sobreposição de violências cometidas contra a população LGBT.....	33
Tabela 3- Ano 2012 - Número de denúncias por UF, por população .....	34

## Lista de Gráficos

Gráfico 1- População prisional no Brasil por Unidade da Federação .....	16
Gráfico 2- Taxa de aprisionamento por Unidade da Federação.....	17
Gráfico 3- Taxa de ocupação do sistema prisional.....	19
Gráfico 4- Evolução histórica da população prisional, das vagas e do déficit de vagas .....	19
Gráfico 5- Unidades com ala ou cela destinada exclusivamente a grupos específicos. ....	21
Gráfico 6- Pessoas privadas de liberdade por situação de lotação em unidades femininas e masculinas .....	22
Gráfico 7- Perfil das vítimas de violência homofóbica em razão do sexo biológico.....	35

## Sumário

<b>Introdução</b> .....	<b>9</b>
<b>1 Sistema carcerário do distrito federal: o complexo da papuda</b> .....	<b>12</b>
1.1 O binarismo-sexual institucionalizado no sistema penitenciário do Distrito Federal .....	12
1.2 Estrutura organizacional.....	13
1.3 A adversidade da superlotação que atinge o sistema prisional.....	14
<b>2 Reflexões acerca da Identidade de Gênero e suas vertentes</b> .....	<b>24</b>
2.1 Identidade de Gênero <i>versus</i> Orientação Sexual.....	24
2.2 População transgênera no Brasil e a violência.....	28
2.3 Direitos dos presos: Dignidade da Pessoa Humana .....	37
<b>3 Reconhecimento da Identidade de Gênero frente ao cárcere do Distrito Federal</b> .....	<b>44</b>
3.1 Possibilidade de Mutação Constitucional do artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal .....	44
3.2 Lei nº 5.969 de 16 de agosto de 2017: Código Penitenciário do Distrito Federal e Resolução Conjunta, nº 1, de 15 DE abril de 2014: parâmetros para o acolhimento de pessoas do grupo LGBT em privação de liberdade .....	47
3.3 Reintegração Social da população transgênera a luz da lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal .....	51
<b>Conclusão</b> .....	<b>56</b>
<b>Referências</b> .....	<b>59</b>

## Introdução

O tema a ser abordado no presente trabalho é o reconhecimento da identidade de gênero nas normas aplicáveis ao sistema carcerário do Distrito Federal, ou seja, quais são as medidas existentes e aplicadas dentro de um ambiente controlado e coordenado pelo Estado para que haja o respeito aos direitos da população transgênera.

A Identidade de Gênero de uma pessoa está intimamente ligada a um processo de construção individual e intrínseco que aos poucos vai se apresentando para o mundo externo e que não necessariamente está em consonância com o gênero que lhe foi atribuído no momento do seu nascimento por meio de um critério puramente biológico.

Essa proposição sobre os transgêneros vem ganhando grande relevância na atualidade transpondo todos os setores da sociedade em busca de seus direitos e garantias. Dessa forma, é relevante o estudo dessa minoria que fora do cárcere já se encaixa como um grupo vulnerável e quando inserido ao ambiente prisional fica ainda mais suscetível violações.

Portanto, faz-se extremamente necessário averiguar o modo como essas pessoas são tratadas quando estão sob tutela do Estado, uma vez que o sistema prisional por sua natureza já é um local hostil e que, em muitos casos, acaba cerceando direitos que não são atingidos pena condenação.

Além do mais, a pessoa transgênera dentro do sistema acaba sofrendo violências mentais e físicas, tratamentos cruéis e desumanos unicamente pela sua condição, por ser quem é.

Para uma abordagem com maior profundidade buscou-se uma delimitação territorial sobre o assunto, nesse sentido, apesar de existirem algumas informações acerca do Brasil, a pesquisa está centrada nas pessoas transgêneras em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do Distrito Federal.

O problema levantado é se no cenário atual do sistema carcerário do Distrito Federal é possível o respeito aos direitos e garantias regulamentados destinados aos indivíduos transgêneros que cumprem pena privativa de liberdade.

Assim, o objetivo geral consiste em averiguar a aplicabilidade de normativos que regulamentem a permanência de pessoas transgêneras em privação de liberdade no sistema penitenciário do Distrito Federal e, por conseguinte, possibilite o respeito à dignidade e a reintegração social desses indivíduos.

Desse modo, para conseguir alcançar o objetivo geral proposto, esse projeto foi dividido em três capítulos que buscam analisar sucessivamente o sistema carcerário do Distrito Federal, as questões relacionadas à identidade de gênero e, por fim, as normas aplicáveis e a possibilidade de reintegração.

Nessa perspectiva, o primeiro capítulo trata do sistema carcerário do Distrito Federal em uma perspectiva atual, levantando a questão de uma separação de estabelecimentos prisionais por um fundamento sexista, delimitando-o a um sistema binário que exclui as diversas formas de manifestação de uma sociedade. É também definida a estrutura organizacional do sistema penitenciário e o problema da superlotação que está presente em todos os estabelecimentos penais do Distrito Federal.

O segundo capítulo busca conceituar o que é Identidade de Gênero e estabelecer as diferenças em relação à Orientação Sexual, que são coisas completamente distintas. Além disso, versa sobre a população transgênera no Brasil, trazendo conceitos e dados que demonstram a situação de violação e discriminação que essas pessoas estão inseridas, bem como os direitos desses sujeitos dentro do cárcere.

O terceiro capítulo é desenvolvido no intuito de verificar os normativos existentes que regulamentam a vivência dessa população vulnerável dentro do sistema e a possibilidade de reintegração social. Foram objetos de análise a Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 308/2015, bem como a consequente Lei 5.969, de 16 de agosto de 2017, a Resolução Conjunta nº 1 de abril de 2014, a Lei de Execução Penal e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Salienta-se que apesar de tentar conseguir acessos aos processos junto a Vara de Execução do Distrito Federal, isto não foi possível posto que, justamente por essa condição dos apenados, os processos estavam sob sigilo de justiça. Ainda, o requerimento feito para realização de entrevista com os próprios apenados foi negado devido à falta de estrutura e segurança do estabelecimento.

Desse modo, essa monografia tem o propósito de demonstrar a situação que a população transgênera enfrenta no âmbito do sistema prisional do Distrito Federal, quando em cumprimento de pena privativa de liberdade, abordando a atuação do Estado e da sociedade, bem como a possibilidade de reintegração social desses indivíduos.

## 1 Sistema Carcerário do Distrito Federal: O Complexo da Papuda

### 1.1 O binarismo-sexual institucionalizado no sistema penitenciário do Distrito Federal

O binarismo-sexual é uma classificação, quer dizer, a indicação de que o corpo conta com apenas duas capacidades típicas, o feminino e o masculino, que retratam atuações sociais também binárias.<sup>1</sup>

Na abordagem do binarismo no sistema penitenciário, considera-se a perspectiva da visão característica dessa instituição no ocidente bastante ligada ao sexo do sujeito, separando a população entre homens e mulheres.<sup>2</sup>

Nessa perspectiva, é exatamente assim que a Constituição Federal atual, a Carta Magna do país, determina que seja feita a separação dos estabelecimentos prisionais, como dispõe o artigo 5º, inciso XLVIII – “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.<sup>3</sup>

Por conseguinte, as categorias de pessoas em que pese, a população transgênera, não se amoldam nas regras estabelecidas pelo sexo e, dessa forma, acabam por ter o respeito a sua dignidade liquidada.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup>OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; VIANA, Alba Jean Batista; S.SOUSA, Eduardo Sérgio. *O corpo intersexual como desconstrução dos gêneros inteligíveis: uma abordagem sócio-jurídica*, p. 4. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/87/47>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

<sup>2</sup>CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. *O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos*. Belo Horizonte, 2011, p. 6. Disponível em:<[https://www.academia.edu/5970329/O\\_binarismo\\_sexual\\_no\\_sistema\\_carcer%C3%A1rio\\_e\\_a\\_quest%C3%A3o\\_dos\\_direitos\\_dos\\_travestis\\_e\\_transexuais\\_presos](https://www.academia.edu/5970329/O_binarismo_sexual_no_sistema_carcer%C3%A1rio_e_a_quest%C3%A3o_dos_direitos_dos_travestis_e_transexuais_presos)>. Acesso em: 09 mai. 2017.

<sup>3</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2017.

<sup>4</sup>CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. *O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos*. Belo Horizonte, 2011, p. 6-7. Disponível em:

Em audiência pública realizado no ano de 2015, pela Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH) houve informações de que o critério para destinação de mulheres trans às penitenciárias estava sendo unicamente relativo aos seus órgãos genitais, ou seja, “se tem pênis, será enviada a um local para homens, e se tem vagina, vai para um local para mulheres”.<sup>5</sup>

Portanto, as conseqüências de um sistema binário, em que define a pessoa como homem ou mulher, tendo por base apenas aspectos meramente biológicos, são extremamente preocupantes. Uma vez que sujeitos que não estejam enquadrados nessas definições, que possuem identidade de gênero diversa daquela atribuída à vista do seu órgão genital, acabam por sofrer violações dos seus direitos, por serem oprimidos pela própria instituição estatal.

## 1.2 Estrutura Organizacional

O Sistema Penitenciário do Distrito Federal conta com 06 estabelecimentos penais, assentados no Complexo da Papuda, ressalvados a Penitenciária Feminina, popularmente conhecida como Colméia, e o centro de Progressão Penitenciária-CPP.<sup>6</sup>

A repartição dos estabelecimentos é realizada pela distinção do sexo de cada apenado, bem como pelo tipo de regime aplicado. Dessa forma a primeira distinção é quanto ao próprio estabelecimento penal, existindo a Penitenciária do Distrito Federal, destinada aos homens, e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, por

---

<[https://www.academia.edu/5970329/O\\_binarismo\\_sexual\\_no\\_sistema\\_carcer%C3%A1rio\\_e\\_a\\_quest%C3%A3o\\_dos\\_direitos\\_dos\\_travestis\\_e\\_transexuais\\_presos](https://www.academia.edu/5970329/O_binarismo_sexual_no_sistema_carcer%C3%A1rio_e_a_quest%C3%A3o_dos_direitos_dos_travestis_e_transexuais_presos)>. Acesso em: 09 mai. 2017.

<sup>5</sup>COMISSÃO Internacional de Direitos Humanos - CIDH. Violência contra pessoas LGBTI, 2015, p. 117. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

<sup>6</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 8. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 15 mai. 2017.

óbvio destinado as mulheres. Evidenciando o Sistema-Binário tratado anteriormente.<sup>7</sup>

No interior do Complexo da Papuda as unidades são limitadas de acordo com o regime de cumprimento da pena. Desta maneira, há o PDF I que comporta os presos em regime fechado e o PDF II que acomoda presos também em regime fechado e, ainda, presos em regime semiaberto, sem benefícios, tendo em vista a falta de vagas em local adequado.

Nesse local, a convivência entre presos determinados tornou-se impossível, seja devido ao crime pelo qual está cumprindo pena, seja por fazer parte de uma minoria, como é o caso da comunidade de lésbicas, gay, bissexuais e transgêneros (LGBT) então ficam no denominado seguro.<sup>8</sup>

Também, possui o Centro de Internamento e Reeducação- CIR que, em geral, custodia os presos em regime semiaberto e o Centro de Detenção Provisório- CDP, que estão os presos provisórios, considerado a porta de entrada do Sistema Penitenciário do DF. <sup>9</sup>

### **1.3 A adversidade da superlotação que atinge o sistema prisional**

O contexto do sistema carcerário brasileiro é uma questão de grande complexidade social, visto que o problema da superlotação nos estabelecimentos penais está cada vez mais latente, desencadeando uma série de violações aos direitos dos presos, assim como o desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além dos direitos humanos.

Em uma análise geral da população carcerária brasileira, realizada com observância ao Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN-

---

<sup>7</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 8. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em:15 mai. 2017.

<sup>8</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 8. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em:15 de mai.2017.

<sup>9</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 8. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 15 de mai.2017.

junho de 2014, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, fica evidenciado a seriedade das circunstâncias desse cenário, uma vez que no primeiro período de 2014 a quantidade de pessoas privadas de liberdade passou dos seiscentos mil. O que significa que para cada cem mil habitantes no Brasil trezentos encontram-se presos.<sup>10</sup>

Dessa forma, visto que existem 377 mil vagas no sistema prisional e que a taxa de ocupação média é de 161%, existe atualmente uma escassez de 231.062 vagas nos estabelecimentos prisionais brasileiros, equivalendo a uma média de 16 presos para um espaço em que se deveria tutelar apenas 10.<sup>11</sup>

**Tabela 1-** Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014

12

<i>Brasil - 2014</i>	
<b>População prisional</b>	<b>607.731</b>
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
<b>Vagas</b>	<b>376.669</b>
<b>Déficit de vagas</b>	<b>231.062</b>
<b>Taxa de ocupação</b>	<b>161%</b>
<b>Taxa de aprisionamento</b>	<b>299,7</b>

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014

Em um exame mais restrito realizada por cada Unidade da Federação, o Distrito Federal possui uma taxa de aprisionamento de 496,8 presos para cada cem

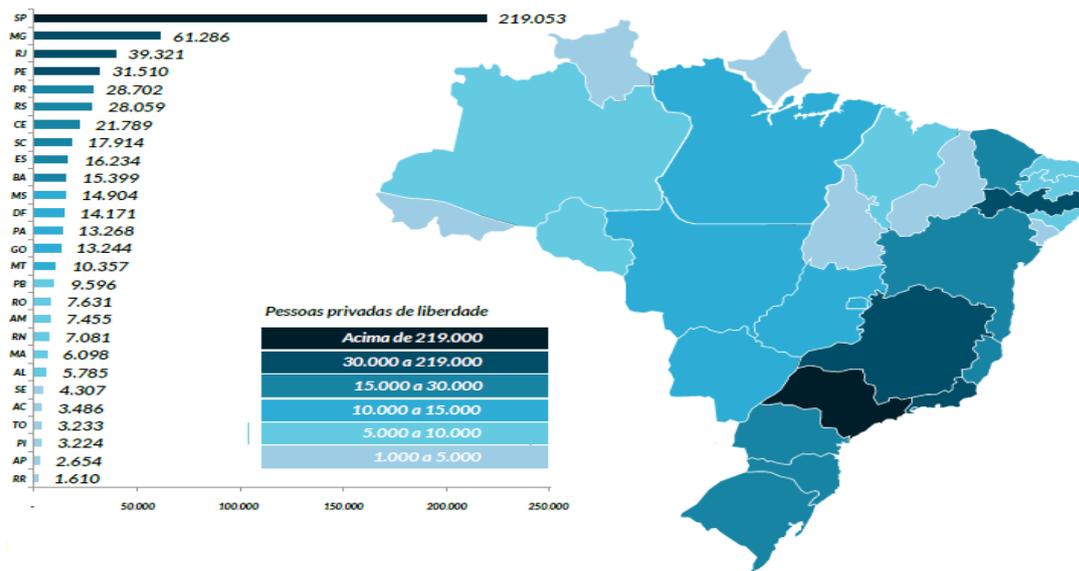
<sup>10</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 11. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>11</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 11. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>12</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 11. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 24 jan. 2017.

mil habitantes, ocupando a terceira colocação em um ranking nacional e, ainda, figura como décimo segundo lugar com uma das maiores populações prisionais do Brasil, como demonstram os gráficos abaixo.<sup>13</sup>

**Gráfico 1- População prisional no Brasil por Unidade da Federação** <sup>14</sup>

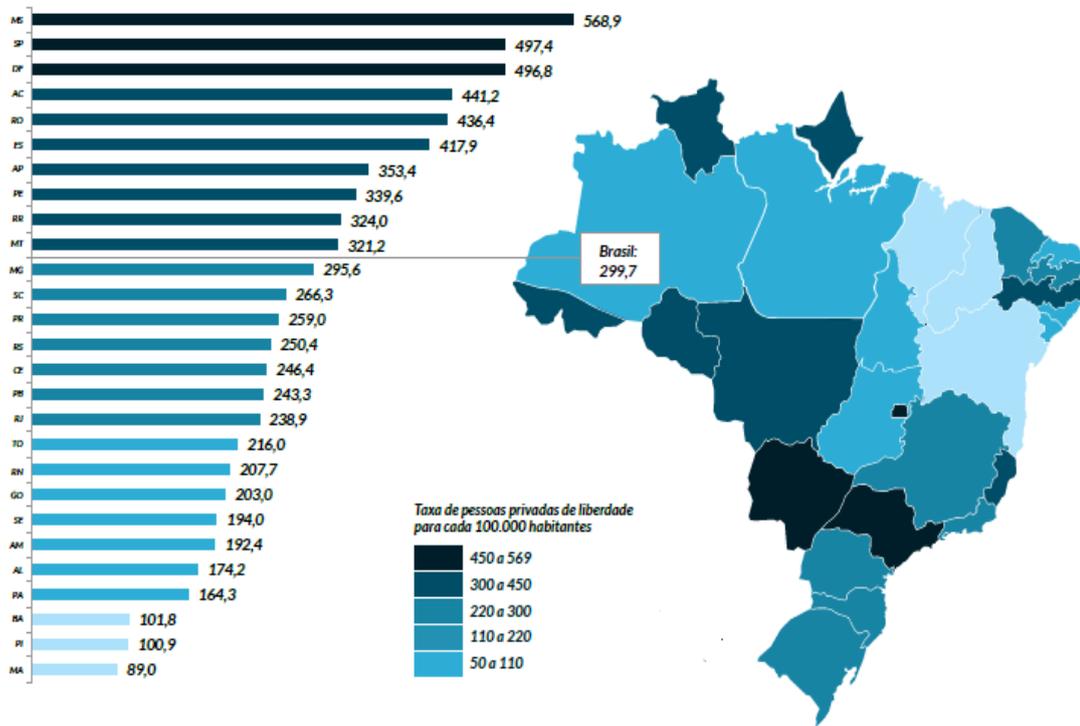


Fonte: Infopen, jun/2014

<sup>13</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 17-18. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf> > Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>14</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 17. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf> > Acesso em: 24 jan. 2017.

**Gráfico 2-** Taxa de aprisionamento por Unidade da Federação <sup>15</sup>



Fonte: Infopen, junho/2014

Em relação à natureza da prisão e o tipo de regime apura-se que aproximadamente 41% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são presos provisórios que aguardam julgamento e uma possível condenação, a mesma fração de pessoas que estão em cumprimento de pena em regime fechado.<sup>16</sup>

Quanto ao Distrito Federal, este possui 32% da sua população carcerária em situação de provisoriedade, expondo uma situação alarmante, dado que o tempo médio que um preso fica recolhido sem condenação ultrapassa a marca dos 90 dias e, ainda, devido à superlotação, em muitos casos, esses presos ficam detidos junto

<sup>15</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 18. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>16</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 20. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 24 jan. 2017.

a condenados em regime fechado, o que segundo a Lei de Execuções Penais não deveria ocorrer.<sup>17</sup>

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.<sup>18</sup>

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.<sup>19</sup>

Não obstante à quantidade de vagas ter praticamente triplicado entre o período entre 2000 e 2014, a insuficiência de vaga mais do que dobrou devido ao contínuo e significativo crescimento da população prisional.<sup>20</sup>

Dessa forma, a proporção de ocupação prisional brasileira é de 161%, significando que em um espaço que deveria custodiar 10 pessoas, há cerca de 16 indivíduos encarcerados. Essa taxa de ocupação ultrapassa 100% em todas as Unidades da Federação e, no Distrito Federal corresponde a 215% como demonstra o gráfico abaixo.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 21. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 24 jan. 2017.

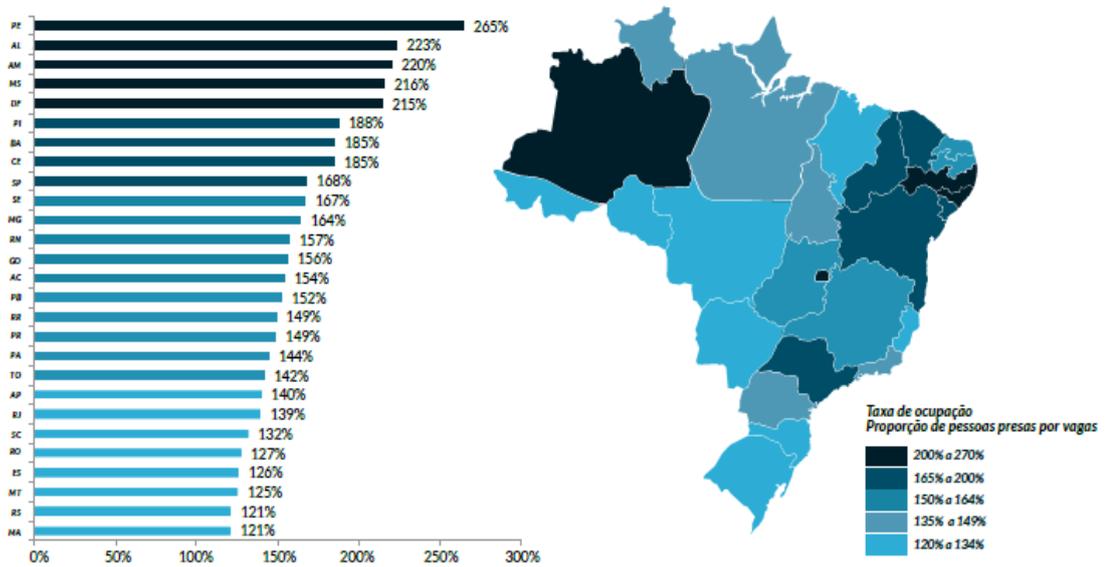
<sup>18</sup>BRASIL. *Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)> Acesso em: 25 jan. 2017.

<sup>19</sup>BRASIL. *Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)> Acesso em: 25 jan. 2017.

<sup>20</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 26. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2017.

<sup>21</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 37. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2017.

**Gráfico 3-** Taxa de ocupação do sistema prisional <sup>22</sup>



Fonte: Infopen, junho/2014

**Gráfico 4-** Evolução histórica da população prisional, das vagas e do déficit de vagas.



Fonte: Infopen, jun/2014

<sup>22</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 37. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2017.

<sup>23</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 23. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2017.

No sistema prisional brasileiro existem cerca de 375.892 vagas, havendo uma diferença entre as Unidades da Federação e seus estabelecimentos prisionais, uma vez que possuem capacidade muito diversa. Assim sendo, o Distrito Federal possui um total de 6 unidades prisionais, com um total de vagas de 6.605, uma média de vaga de 1.101 e uma capacidade máxima de 1.584.<sup>24</sup>

Em relação à destinação dessas unidades prisionais, existe atualmente no Distrito federal 1 estabelecimento para presos provisórios, 2 para presos que se encontram em regime fechado, 2 para reeducandos que estejam em regime semiaberto e 1 para diversos tipos de regime.<sup>25</sup>

Na Capital Federal existem 5 locais destinados ao cumprimento de pena por presos do sexo masculino e apenas um destinado ao sexo feminino, não havendo a existência de estabelecimentos mistos.

No tocante a unidades com ala ou cela destinadas exclusivamente ao um grupo específico e vulnerável como o LGBT - pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros-, fica provada a baixa disponibilidade de vagas destinadas a essa minoria, em que apenas 15% dos estabelecimentos possuem celas específicas.<sup>26</sup>

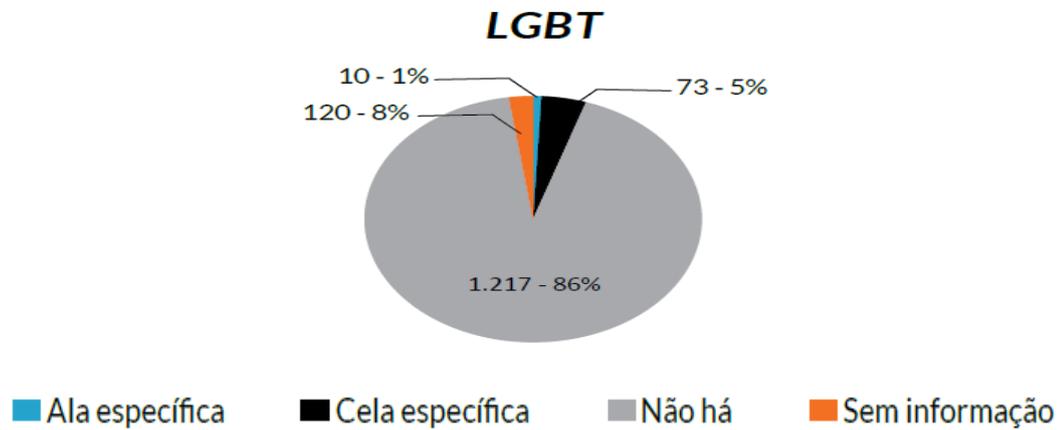
---

<sup>24</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 24-25. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2017.

<sup>25</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 27. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2017.

<sup>26</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 34-35. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2017.

**Gráfico 5-** Unidades com ala ou cela destinada exclusivamente a grupos específicos <sup>27</sup>



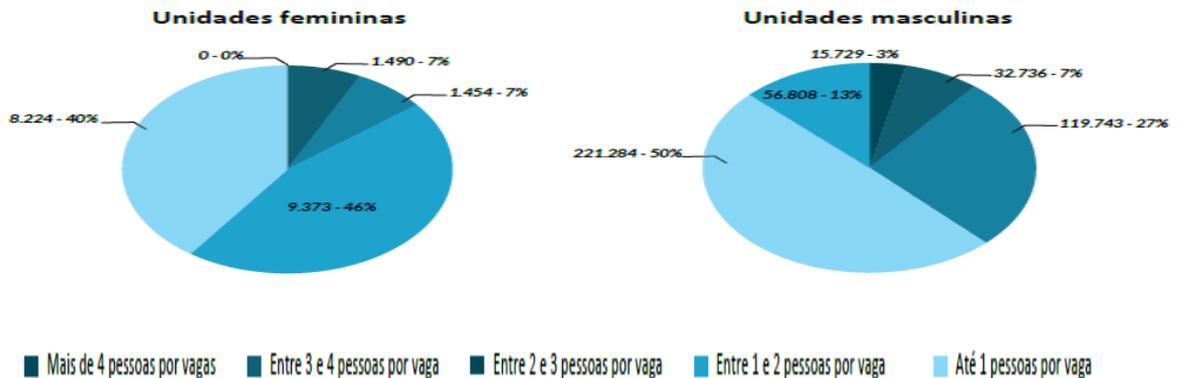
Fonte: Infopen, junho/2014

Além disso, o Distrito Federal é a única Unidade da Federação em que todos os estabelecimentos prisionais trabalham acima de sua capacidade, havendo déficit de vagas em relação ao número de pessoas privadas de liberdade, cerca de 5.412 dessas pessoas representam alocação de 2 indivíduos por uma vaga, 4.656 retratam ocupação de 2 a 3 pessoas por vaga e 3.201 encontram-se em situação de 3 e até 4 pessoas por vaga.<sup>28</sup>

<sup>27</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 35. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2017.

<sup>28</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 39-40. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2017.

**Gráfico 6-** Pessoas privadas de liberdade por situação de lotação em unidades femininas e masculinas <sup>29</sup>



Fonte: Infopen, junho/2014

No tocante ao número de entrada e saída nas unidades prisionais, o DF mostrou um crescimento de 14% em sua massa prisional entre o período de dezembro de 2013 e junho de 2014, em que para cada 26 pessoas que entraram no sistema prisional, somente 10 pessoas saíram, sendo a Unidade da Federação com o maior índice de entradas por saídas nos estabelecimentos penais.<sup>30</sup>

O descaso, a ausência de aplicação e a displicência do poder público no decorrer de vários anos intensificaram a balbúrdia no sistema prisional brasileiro. Assim, o instrumento da prisão que surgiu em uma era reformadora, com intuito de substituir a pena de morte e a tortura, nos dias de hoje não logra êxito em executar o propósito correccional da pena.<sup>31</sup>

<sup>29</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 41. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2017.

<sup>30</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014, p. 47. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2017..

<sup>31</sup>MARTINS, Sussane. *OAB/DF discute realidade sobre o sistema prisional no DF*. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/oabdf-discute-realidade-sobre-o-sistema-prisional-do-df-2/>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

Segundo a juíza da Vara de Execuções Penais do DF, a Doutora Leila Cury, “no sistema hoje, nós temos 13.588 presos e 6.757 vagas no sistema. De fato, há uma superlotação”.<sup>32</sup>

Inclusive, em uma visita recente ao Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília-DF, realizada no dia 05 de novembro de 2016, pela presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a ministra Cármen Lúcia, uma das principais verificações foi justamente a questão da superlotação.<sup>33</sup>

Em uma das alas inspecionadas, localizada no PDF II, foi constatado uma cela com cerca de 18 indivíduos ocupando o espaço destinado a apenas 8 vagas. Nesse estabelecimento, há aproximadamente 3,2 mil condenados, ainda que existam 1,4 mil vagas.<sup>34</sup>

Portanto, é perceptível que a situação carcerária do Brasil está inserida em um estado de superlotação em sentido estrutural, ou seja, um péssimo funcionamento do sistema. Dessa forma, pode-se considerar permanente e que o Estado não promove nenhuma providência eficaz para por fim a essa situação. Do mesmo modo possui uma superlotação considerada sistemática, pois está presente em todos os estados do país e, no caso do Distrito Federal, está presente em todos os estabelecimentos prisionais.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup>MARTINS, Sussane. *OAB/DF discute realidade sobre o sistema prisional no DF*. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/oabdf-discute-realidade-sobre-o-sistema-prisional-do-df-2/>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

<sup>33</sup>MONTENEGRO, Manoel. *Ministra Cármen Lúcia faz visita surpresa ao Complexo Penitenciário da Papuda*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83790-ministra-carmen-lucia-faz-visita-surpresa-ao-complexo-penitenciario-da-papuda>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

<sup>34</sup>MONTENEGRO, Manoel. *Ministra Cármen Lúcia faz visita surpresa ao Complexo Penitenciário da Papuda*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83790-ministra-carmen-lucia-faz-visita-surpresa-ao-complexo-penitenciario-da-papuda>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

<sup>35</sup>ROIG, Rodrigo Estrada. *Execução Penal: Teoria crítica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 582.

## 2 Reflexões acerca da Identidade de Gênero e suas vertentes

### 2.1 Identidade de Gênero *versus* Orientação Sexual

Para uma melhor compreensão do que consiste uma pessoa transgênera/transsexual é de suma importância a distinção de Identidade de Gênero e Orientação Sexual que, como será abordado, não se confunde e expressão sentidos completamente antagônicos.

A concepção de gênero surge nos anos de 1970, tendo como precursores os movimentos feministas, sendo seu objetivo diferenciar a esfera biológica da esfera social. Assim, seu fundamento é de que existe no âmbito biológico o binário macho e fêmea, contudo, o ser homem ou mulher é definido culturalmente. Logo, gênero não está diretamente relacionado com a análise do corpo, mas sim com a realidade social.<sup>36</sup>

A separação entre sexo e gênero é necessária para refutar o argumento de que a biologia é o fadário de cada indivíduo, pois, apesar de o sexo ser considerado intratável, e, a priori, imutável, no sentido biológico, quando se trata de gênero surge outra perspectiva. Uma vez que este é culturalmente formado, não podendo ser considerado uma mera consequência do sexo, sequer preso a ele.<sup>37</sup>

Caso haja a limitação do binarismo sexual no contexto biológico, isso não significa que o gênero deva também se manifestar apenas nessa quantidade de dois, visto que o gênero é a acepção cultural reconhecida pela constituição física sexualizada, portanto não é razoável a pretensão de que o reconhecimento de um indivíduo a um determinado gênero está diretamente relacionado ao seu sexo.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup>MANUAL de Comunicação LGBT: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, 2015. p. 9. Disponível em: <unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunicação-LGBT.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2017.

<sup>37</sup>BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 24.

<sup>38</sup>BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 24.

A esfera reflexiva na qual se encontra a questão sobre gênero deixa claro que a formação dos papéis sociais está associada a aspectos culturais e dentro da própria relação com a sociedade e não a uma consequência biológica, nem sequer determinada pela natureza. A regra de que homem está relacionado a masculino e mulher a feminino é uma construção social.<sup>39</sup>

Nessa esteira, o corpo é um simples mecanismo por meio do qual um aglomerado de sentidos culturais é exteriorizado. Quando se trata de gênero, segundo a filósofa estadunidense Judith Butler, este pode ser entendido na concepção social como um fator ou dimensão de análise, bem como é investido efetivamente em sujeitos como uma marca de dessemelhança biológica, lingüística e cultural. Nesse último ponto, o gênero é percebido como um sentido exposto em uma matéria anteriormente distinta sexualmente.<sup>40</sup>

É de fundamental importância a diferenciação entre sexo e gênero. Nessa perspectiva, sexo está ligado ao contexto biológico, enquanto o gênero é uma construção social.<sup>41</sup>

Portanto, uma vez que o gênero é a aceção cultural reconhecida pela constituição física sexualizada, não é razoável a pretensão de que o reconhecimento de um indivíduo a um determinado gênero está diretamente relacionada ao seu sexo.<sup>42</sup>

Na perspectiva do psicólogo e sexologista John Money, precursor do âmbito da sexologia, que buscou definição e fundamento para a prática sexual do ser

---

<sup>39</sup>BUGLIONE, Samantha. O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças. In: SALO, Carvalho (org.). *Crítica a Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 144.

<sup>40</sup>BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 27-28.

<sup>41</sup>BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.24.

<sup>42</sup>BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.24.

humano, ser macho ou fêmea, ou, intersexo, são classes formadas com base no sexo.<sup>43</sup>

Em relação à identidade de gênero, Money atribuiu um conceito amplo, incluindo uma concepção pessoal, social e legal. Dessa forma, atribuiu três preceitos diferentes, sexo gênero e orientação sexual, para definir e conceituar a identidade de gênero.<sup>44</sup>

Para o psicanalista norte-americano Robert Stoller, identidade de gênero não está atrelada à condição de ser homem ou mulher, posto que àquela apresenta uma reação psicologicamente motivada. Entretanto, não há uma relação imediata e indispensável entre sexo e gênero no que tange, principalmente, aos transexuais.<sup>45</sup>

A respeito da orientação sexual, seu conceito tem correspondência ao desejo sexual, ou seja, se esse desejo ocorre em relação a pessoas de sexo idêntico, de sexo diferente ou para os dois.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup>CARDOSO, Fernando Luiz. *O Conceito de Orientação Sexual na Encruzilhada entre Sexo, Gênero e Motricidade*, 2008. Disponível em: <<http://eds.b.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=1&sid=4de229e0-68f4-4ebb-9a90-bcaf731a5362%40sessionmgr101&hid=119&bdata=Jmxhbmc9cHQYnImc2l0ZT1lZHMtbGl2ZQ%3d%3d#AN=edssci.S0034.96902008000100008&db=edssci>> Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>44</sup>CARDOSO, Fernando Luiz. *O Conceito de Orientação Sexual na Encruzilhada entre Sexo, Gênero e Motricidade*, 2008. Disponível em: <<http://eds.b.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=1&sid=4de229e0-68f4-4ebb-9a90-bcaf731a5362%40sessionmgr101&hid=119&bdata=Jmxhbmc9cHQYnImc2l0ZT1lZHMtbGl2ZQ%3d%3d#AN=edssci.S0034.96902008000100008&db=edssci>> Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>45</sup>CARDOSO, Fernando Luiz. *O Conceito de Orientação Sexual na Encruzilhada entre Sexo, Gênero e Motricidade*, 2008. Disponível em: <<http://eds.b.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=1&sid=4de229e0-68f4-4ebb-9a90-bcaf731a5362%40sessionmgr101&hid=119&bdata=Jmxhbmc9cHQYnImc2l0ZT1lZHMtbGl2ZQ%3d%3d#AN=edssci.S0034.96902008000100008&db=edssci>> Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>46</sup>CARDOSO, Fernando Luiz. *O Conceito de Orientação Sexual na Encruzilhada entre Sexo, Gênero e Motricidade*, 2008. Disponível em: <<http://eds.b.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=1&sid=4de229e0-68f4-4ebb-9a90-bcaf731a5362%40sessionmgr101&hid=119&bdata=Jmxhbmc9cHQYnImc2l0ZT1lZHMtbGl2ZQ%3d%3d#AN=edssci.S0034.96902008000100008&db=edssci>> Acesso em: 05 mai. 2017.

Em uma abordagem realizada pelo Manual de Comunicação LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – são estabelecidos conceitos de grande relevância para distinção Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

A Orientação Sexual consiste na inclinação de envolvimento emocional, afetivo ou sexual de cada indivíduo, ocorrendo de três formas prevalentes, com pessoas do mesmo gênero, que são os homossexuais, de gênero distinto, heterossexuais, ou por ambos, bissexuais.<sup>47</sup>

A Identidade de gênero, por sua vez, é definida como uma experiência intrínseca e pessoal de cada sujeito, e que não, necessariamente, reflete ao sexo conferido no nascimento. À vista disso, pode optar a pessoa por uma transformação da aparência, desde o modo de se vestir, até tratamentos com medicamentos, hormônios ou mesmo por via cirúrgica, de forma que expresse como o indivíduo se reconhece em sua convicção íntima.<sup>48</sup>

Consoante aos Princípios de Yogyakarta, que correspondem às diretrizes de aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, determinam Orientação Sexual como a faculdade do sujeito de explorar sua atração afetiva e emocional, ou sexual, seja por pessoas de gênero diferente, mesmo gênero ou mais de um gênero.<sup>49</sup>

Quanto a Identidade de Gênero, é a experiência pessoal, consigo mesmo, que o indivíduo passa, em relação ao seu gênero, que pode ou não concordar com o sexo que lhe foi atribuído quando do seu nascimento por um parâmetro meramente biológico.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup>MANUAL de Comunicação LGBT: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, 2015, p. 10. Disponível em: <[unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunicação-LGBT.pdf](http://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunicação-LGBT.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2017.

<sup>48</sup>MANUAL de Comunicação LGBT: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, 2015, p. 16. Disponível em: <[unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunicação-LGBT.pdf](http://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunicação-LGBT.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2017.

<sup>49</sup>RAMOS, André Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 850.

<sup>50</sup> RAMOS, André Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 850.

## 2.2 Populações transgênera no Brasil e a violência

Magnus Hirschfeld, sexólogo, no ano de 1910, para mencionar os travestis fetichistas usou a expressão transexualpsíquico, posteriormente essa palavra foi usada em uma análise de uma condição de um transexual masculino, que foi publicado pela inglesa Caldwell. Nesse contexto, ainda não havia uma distinção clara entre os transexuais, travestis e homossexuais.<sup>51</sup>

É somente a partir de 1950 que começa a se disseminar a condição dos transexuais, por meio de produções que marcam e argumentam a favor desse aspecto peculiar, podendo ser encarado como ponto de partida da constituição da transexualidade.<sup>52</sup>

Com o advento das associações internacionais no período de 1960 e 1970 a combinação entre os discursos abstratos e os mecanismos dos corpos, entra em evidência, dessa forma os esforços são voltados para gerar compreensão sobre a transexualidade, bem como abordar procedimentos para diferenciação de gays, lésbicas e travestis.<sup>53</sup>

Harry Benjamim, endocrinologista alemão, recupera o termo transexualpsíquico em 1953, considerando a cirurgia como único caminho terapêutico para os transexuais. Por sua vez, os especialistas voltados para a saúde mental, consideravam esse método mutilações e o refutavam.<sup>54</sup>

O professor de psicopediatria John Money, em 1955, através de suas teses sobre o conceito de gênero teve grande importância na produção do dispositivo da transexualidade. São duas linhas de raciocínio utilizadas para a construção da compreensão dessa condição, a primeira está canalizada no funcionamento

---

<sup>51</sup>BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 39-40.

<sup>52</sup>BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p.40.

<sup>53</sup>BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p.40.

<sup>54</sup>BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 40.

endocrinológico do corpo e o segundo está relacionado com a educação no desenvolvimento da identidade de gênero.<sup>55</sup>

Nesse sentido, essas duas perspectivas trazem interpretações diferentes para a gênese da transexualidade e, por conseguinte, intervenções também distintas. Na década de 1960, o que estava no campo teórico passa a ter praticidade por meio da criação de Centros de Identidade de Gênero nos Estados Unidos, com o objetivo de proporcionar suporte aos transexuais.<sup>56</sup>

Com o primeiro congresso acontecido em Londres, em 1969, pela Harry Benjamin Association, que em 1977 viria a ser Harry Benjamin Internacional Gender Dysphoria Association (HBIGDA), a transexualidade foi classificada como uma disforia de gênero, sendo que aquela ficara encarregada de regulamentar o tratamento mundial para os transexuais.<sup>57</sup>

Foi na década de 1980 que a transexualidade foi efetivamente batizada como doença pela Associação de Psiquiatria Norte-Americana com a aprovação da terceira versão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Assim, foi adicionada ao quadro de Transtornos de Identidade de Gênero.<sup>58</sup>

Apesar de todas as discussões e propostas realizadas a respeito do tema aqui abordado, o que se tem é que toda essa questão complexa sobre gênero e sexualidade, atualmente, em pleno século XXI, ainda é tratada como um transtorno de Disforia de Gênero, ou seja, é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS como algo patológico.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup>BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 42

<sup>56</sup>BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 42

<sup>57</sup>BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 43.

<sup>58</sup>BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. *Despatologização do Gênero: A politização das identidades abjetas*. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, p. 569-581, maio/ago. 2012.

<sup>59</sup>MANUAL diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <<http://blogdapsicologia.com.br/unimar/wp-content/uploads/2015/12/248320024-Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>>. Acesso em: 01 de ago. 2017.

Portanto, de acordo com a última versão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM 5, a Disforia de Gênero “refere-se ao descontentamento afetivo/cognitivo de um indivíduo com o gênero designado, embora seja definida mais especificamente quando utilizada como categoria diagnóstica”.<sup>60</sup>

Nesse sentido, ainda segundo o DSM 5:

“Disforia de gênero refere-se ao sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa. Embora essa incongruência não cause desconforto em todos os indivíduos, muitos acabam sofrendo se as intervenções físicas desejadas por meio de hormônios e/ou de cirurgia não estão disponíveis. O termo atual é mais descritivo do que o termo anterior transtorno de identidade de gênero, do DSM-IV, e foca a disforia como um problema clínico, e não como identidade por si própria.”<sup>61</sup>

À vista disso, nota-se que esse assunto ultrapassa o campo individual e pessoal do sujeito e deve ser tratado como objeto de preocupação do Poder Público, no intuito de propagar conhecimento para a sociedade e, por conseguinte, resguardar os direitos e garantias desses indivíduos que são tratados como pessoas desviantes.

O Manual também define o transgênero como uma quimera do indivíduo que, de maneira momentânea ou não, se identifica com um gênero diverso do que foi atribuído ao nascimento. Em relação aos transexuais, estes são considerados pelo mesmo documento como uma pessoa que procura ou se submete a mudanças de cunho social, no sentido de alteração do masculino para o feminino ou o inverso, e

---

<sup>60</sup>MANUAL diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <[http://blogdapsicologia.com.br/unimar/wp-content/uploads/2015/12/248320024-Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf](http://blogdapsicologia.com.br/unimar/wp-content/uploads/2015/12/248320024-Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf)>. Acesso em: 01 de ago. 2017.

<sup>61</sup>MANUAL diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <[http://blogdapsicologia.com.br/unimar/wp-content/uploads/2015/12/248320024-Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf](http://blogdapsicologia.com.br/unimar/wp-content/uploads/2015/12/248320024-Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf)>. Acesso em: 01 de ago. 2017.

que, em alguns casos, pode haver a utilização de tratamentos hormonais ou intervenção cirúrgica de redesignação de sexo.<sup>62</sup>

Para rompimento do atributo patologizante conferido a condição transexual é necessário uma análise da linguagem, posto que o próprio termo Transexualismo se refere a indivíduos que enfrentam uma luta entre corpo e subjetividade, dessa forma, oficialmente, as pessoas que se submetem ao procedimento sexualizador de mulher-homem, são chamadas de transexuais femininos, e quando ocorre o processo de homem-mulher, são referidos como transexuais masculinos.<sup>63</sup>

Nessa vertente, as pessoas transexuais, mesmo atravessando todo o processo de transexualização, para ter seus direitos amplamente reconhecidos no gênero em que se identifica, carregam o carma de terem o seu sexo biológico como forma de reconhecimento, estabelecendo que o transexual nunca será quem ele quer ser, homem ou mulher, pois o que o define é a biologia.<sup>64</sup>

Além do mais, é o subjetivo, o sentimento que impulsiona uma pessoa a declarar a sua preferência por um gênero, assim sendo para muitos transexuais intervenções cirúrgicas de redesignação de sexo não se mostra imprescindível, bastante para tanto tratamentos hormonais para garantir sua identidade.<sup>65</sup>

Portanto, quando o transexual é definido pelo saber médico, exclui-se a diversidade, pois é estabelecido um conjunto de comportamentos, os quais uma vez não identificados no sujeito este não corresponderá ao verdadeiro transexual. Sendo

---

<sup>62</sup>MANUAL diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <[http://blogdapsicologia.com.br/unimar/wp-content/uploads/2015/12/248320024-Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf](http://blogdapsicologia.com.br/unimar/wp-content/uploads/2015/12/248320024-Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf)>. Acesso em: 01 de ago. 2017.

<sup>63</sup>BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 43-44.

<sup>64</sup>BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 44.

<sup>65</sup>BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 44-45.

que esse diagnóstico deriva de extensa análise, em que há uma descrição de todo o caso e, ainda, testes psicológicos e terapia.<sup>66</sup>

Deste modo, de acordo com o Manual de Comunicação LGBT, uma pessoa transexual é aquele que tem uma identidade de gênero diversa do sexo atribuído a ela quando do nascimento. Assim, esses indivíduos podem ter interesse em passar por intervenções médicas e cirúrgicas, no intuito de terem o seu corpo em consonância com a sua identidade de gênero.<sup>67</sup>

No cenário contemporâneo, o Estado Brasileiro vivencia um movimento emblemático em busca de reconhecimento dos Direitos Humanos dos cidadãos transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays – LGBT.<sup>68</sup>

Nessa ótica, se procedeu ao desenvolvimento da aquisição de direitos antes conservados por uma alta sociedade heteronormativa, expandido a discussão na sociedade sobre a presença de jeitos diversos de ser e também de se relacionar. Contudo, houve reação dessa mesma alta sociedade, no sentido de eliminar essas pessoas e seus afetos.<sup>69</sup>

Com base no Relatório sobre violência homofóbica realizado pela Secretaria de Direitos Humanos em 2012, o Brasil apresenta um quadro preocupante, ressaltando que os dados são baseados apenas em violações que foram comunicadas, não abarcando a totalidade da violência que a população LGBT sofre.<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup>BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 47.

<sup>67</sup>MANUAL de Comunicação LGBT: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, 2015, p. 17. Disponível em: <[unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunicação-LGBT.pdf](http://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunicação-LGBT.pdf)> Acesso em: 07 jun. 2017.

<sup>68</sup>BRASIL. Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 9. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>> Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>69</sup>BRASIL. Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 9. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>> Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>70</sup>BRASIL. Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 18. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>> Acesso em: 12 jun. 2017.

Assim sendo, no ano de 2012 foram apontadas pelo Poder Público 3.084 denúncias de 9.982 violações sofridas pelos LGBT's, sendo que foram 4.851 vítimas e contraponto a 4.784 suspeitos, como aponta a tabela abaixo:<sup>71</sup>

**Tabela 2-** Análise sobre a sobreposição de violências cometidas contra a população LGBT <sup>72</sup>

	2011	2012	% de aumento
Denúncias	1.159	3.084	166,09%
Violações	6.809	9.982	46,6%
Vítimas	1.713	4.851	183,19%
Suspeitos	2.275	4.784	110,29%
Média violação/vítima	3,97	3,23	

Fonte: Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: Ano de 2012

Em uma contraposição realizada entre o ano de 2011 e o 2012 das denúncias que chegaram ao conhecimento do Poder Público o Distrito Federal aparece em 3º lugar com o maior índice de aumento de denúncias com 431,11%, ficando atrás apenas do Mato Grosso (1.657%) e Rondônia (550%).<sup>73</sup>

No Distrito Federal em 2012, foram assinaladas 239 denúncias sobre 411 violações referente a população LGBT pelo Poder Público, como demonstra a tabela a seguir: <sup>74</sup>

<sup>71</sup>BRASIL. Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 18. Disponível em:< <http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>> Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>72</sup>BRASIL. Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 18. Disponível em:< <http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>> Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>73</sup>BRASIL. Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 20. Disponível em:< <http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>> Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>74</sup>BRASIL. Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 64. Disponível em:< <http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>> Acesso em: 12 jun. 2017.

**Tabela 3-** Número de denúncias por UF, por população <sup>75</sup>

<b>Ano 2012 - Número de denúncias por UF, por população</b>				
Ranking*	UF	Denúncias	População	Denúncias por 100
1º	DF	239	2570160	9,30
2º	MT	123	3035122	4,05
3º	PB	94	3766528	2,50
4º	RN	73	3168027	2,30
5º	PI	68	3118360	2,18
6º	ES	74	3514952	2,11
7º	AL	65	3120494	2,08
8º	RS	202	10693929	1,89
9º	MS	46	2449024	1,88
10º	GO	111	6003788	1,85
11º	PR	182	10444526	1,74
12º	CE	143	8452381	1,69
13º	RJ	271	15989929	1,69
14º	AM	57	3483985	1,64
15º	MA	105	6574789	1,60
16º	RR	7	450479	1,55
17º	SE	31	2068017	1,50
18º	AC	11	733559	1,50
19º	BA	201	14016906	1,43
20º	PA	101	7581051	1,33
21º	PE	115	8796448	1,31
22º	MG	255	19597330	1,30
23º	TO	17	1383445	1,23
24º	SP	409	41262199	0,99
25º	SC	58	6248436	0,93
26º	AP	6	669526	0,90
27º	RO	13	1562409	0,83

Fonte: Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: Ano de 2012

Como já colocado em outra oportunidade, há clara distinção entre sexo biológico, gênero e identidade de gênero, principalmente quando esses termos são tratados à luz da população trans.

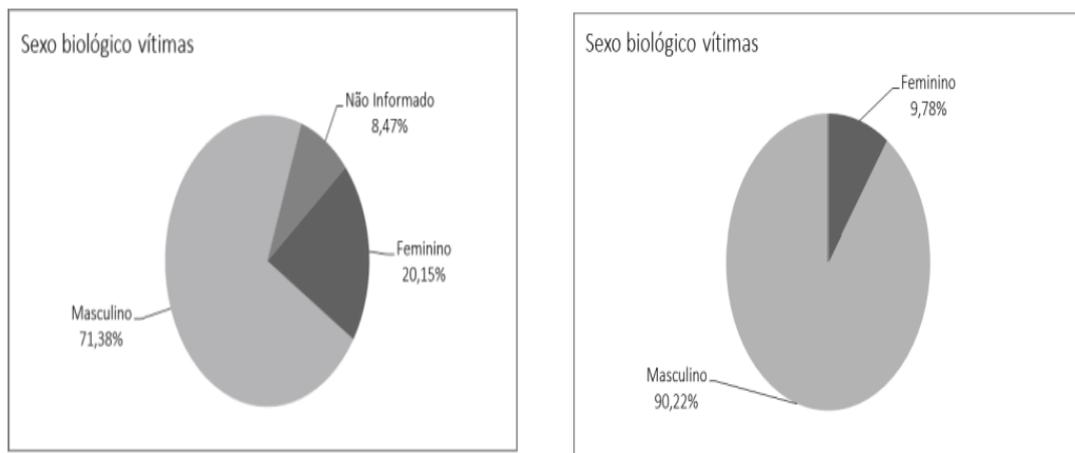
Contudo, no relatório realizado pela Secretaria de Direitos Humanos, é utilizado o termo sexo biológico – masculino e feminino – para viabilizar as pesquisas sociodemográficas e estatísticas voltadas a vitimização. Dessa forma, tendo por base as figuras a seguir, bem como informações oficiais, evidencia-se que

<sup>75</sup>BRASIL. Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 56. Disponível em:< <http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>> Acesso em: 12 jun. 2017.

há a prevalência de 71,38% de vítimas do sexo masculino, em contraponto a 20,15 do sexo feminino.<sup>76</sup>

Em análise aos dados gráficos, essa discrepância mostra-se ainda mais acentuada, sendo que as violências homofóbicas noticiadas correspondiam 90,22% de indivíduos do sexo masculino, enquanto apenas 9,78% do sexo feminino.<sup>77</sup>

**Gráfico 7-** Perfil das vítimas de violência homofóbica em razão do sexo biológico<sup>78</sup>



Fonte: Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: Ano de 2012

Importante ressaltar que, em muitas situações a invisibilidade e desconhecimento das transexuais inviabilizam, até mesmo, a obtenção de informações relacionadas a essa parte da população, refletindo na carência de publicidade através dos meios midiáticos de violações sofridas por essas pessoas.<sup>79</sup>

<sup>76</sup>BRASIL. Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 22. Disponível em:< <http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>> Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>77</sup>BRASIL. Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 42. Disponível em:< <http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>> Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>78</sup>BRASIL. Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 22/42. Disponível em:< <http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>> Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>79</sup>BRASIL. Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 43. Disponível em:< <http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>> Acesso em: 12 jun. 2017.

Quando a questão é a vivência e permanência desses indivíduos no ambiente carcerário, essa realidade de violência não é diferente. A Comissão Internacional de Direitos Humanos – CIDH - demonstra preocupação com as reiteradas práticas de agressividade contra as pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans (LGBT) que cumprem pena privativa de liberdade.<sup>80</sup>

A Comissão vem recebendo notícias alarmantes de Estados, órgãos estatais, especialistas e organizações não governamentais sobre a ocorrência de inúmeras violências, tortura e tratamento desumano e degradante contra pessoas LGBT nas prisões e locais de detenção, vez que, considerando q vulnerabilidade em se encontram ficam sujeitos a toda tipo de violência.<sup>81</sup>

A CIDH, por meio de informações que lhe foram prestadas, constata que pessoas LGBT que estão no cárcere são mais suscetíveis a violência sexual e discriminação cujos agressores são os próprios companheiros de confinamento ou agentes de segurança.<sup>82</sup> Do mesmo modo, as mulheres trans são quem mais sofrem com esse tipo de violência, pois ordinariamente são colocadas em prisões masculinas, sem que seja levado em consideração o caso e suas especificidades.<sup>83</sup>

Um caso emblemático ocorrido em 2015 no Brasil na cidade de São Paulo e que chegou até a CIDH foi o de uma mulher trans chamada Verônica Bolina. Ela

---

<sup>80</sup>COMISSÃO Internacional de Direitos Humanos - CIDH. Violência contra pessoas LGBTI, 2015, p. 109. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

<sup>81</sup>COMISSÃO Internacional de Direitos Humanos - CIDH. Violência contra pessoas LGBTI, 2015, p. 110. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017

<sup>82</sup>COMISSÃO Internacional de Direitos Humanos - CIDH. Violência contra pessoas LGBTI, 2015, p. 111. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

<sup>83</sup>COMISSÃO Internacional de Direitos Humanos - CIDH. Violência contra pessoas LGBTI, 2015, p. 115. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

sofreu diversas agressões, violência e tortura, além de ser submetidas a tratamento degradante que se deu por parte da própria autoridade policial.<sup>84</sup>

Logo, o Estado na figura de protetor dos direitos das pessoas privadas de liberdade, deve primar pela vida e integridade dessa população, não cometendo práticas de tortura ou tratamentos cruéis, principalmente no tocante ao grupo LGBT, não podendo existir qualquer preconceito em razão da orientação sexual ou identidade de gênero dessas pessoas e, também, assegurar esses direitos diante dos atos desumanos praticados por outros sujeitos privados de liberdade.<sup>85</sup>

### **2.3 Direitos dos presos: Dignidade da Pessoa Humana**

A legislação penal brasileira deve tornar certo e infalível todos os direitos inerentes ao indivíduo que não são afetados pela supressão da liberdade, principalmente no tocante à integridade física e moral do apenado, garantias expressas no Código Penal, art. 38. Contudo, a discrepância entre o que está na lei e o que o realmente ocorre é evidente na execução penal brasileira.<sup>86</sup>

Na realidade o que se tem é um Estado displicente com o sistema carcerário, não se atentado a humanização da pena privativa de liberdade, acarretando em estabelecimentos penais completamente abandonados e, conseqüentemente, em violação à integridade física e moral dos presos, o contrário do que manda a Carta Magna.<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup>COMISSÃO Internacional de Direitos Humanos - CIDH. Violência contra pessoas LGBTI, 2015, p. 115. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

<sup>85</sup>COMISSÃO Internacional de Direitos Humanos - CIDH. Violência contra pessoas LGBTI, 2015, p. 120. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

<sup>86</sup>NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 959.

<sup>87</sup>NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 959.

Na situação atual, quando se aborda os direitos dos presos, é importante trazer a discussão a respeito da livre orientação sexual e de identidade de gênero nesse cenário.

A princípio, é necessário colocar que a livre orientação sexual e de identidade de gênero é um direito, portanto, é o direito que a pessoa possui de ter a sua escolha sexual e afetiva respeitada por terceiros e, principalmente, pelo Estado, quando se trata da sua orientação sexual, bem como da sua experiência pessoal relacionada ao seu reconhecimento de gênero.<sup>88</sup>

Assim, não é aceitável que a partir de um direito inerente ao sujeito surja qualquer consequência negativa, tão pouco, restrição de direitos de qualquer espécie.<sup>89</sup>

A Convenção Americana de Direitos Humanos não integrou expressamente ao seu texto o amparo a ao direito à livre orientação sexual e identidade de gênero.<sup>90</sup>

Contudo, o entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos é no sentido de que esse direito está devidamente inserido na expressão do art. 1.1 da Convenção outra condição social, visto que se trata do direito de usufruir de direitos sem qualquer discriminação.<sup>91</sup>

Assim, posto que a orientação sexual e identidade de gênero são direitos inerentes ao indivíduo, este pode e deve gozar do seu direito sem qualquer tipo de distinção ou preconceito.<sup>92</sup>

Ainda, esses direitos também não estão explícitos na Constituição Federal Brasileira de 1988, apesar disso, são entendidos como implícitos quando

---

<sup>88</sup>RAMOS, André Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 849.

<sup>89</sup>RAMOS, André Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 849.

<sup>90</sup>RAMOS, André Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 850.

<sup>91</sup>RAMOS, André Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 850.

<sup>92</sup>RAMOS, André Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 850.

interpretado o art. 5º, § 2º do mesmo diploma legal, visando o caráter cumulativo e complementar dos tratados internacionais junto a legislação nacional. Ainda, há o impedimento e repúdio a toda forma de discriminação constante no art. 3º, inciso IV da CF/88 e, a supremacia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III da Carta Magna.<sup>93</sup>

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está relacionado ao respeito à vida, tendo como finalidade o reconhecimento do homem, em si mesmo, que está intrínseca ao próprio ser humano, vista como uma qualidade irrenunciável e inalienável, que não pode ser anulado por sua própria essência.<sup>94</sup>

Nada obstante, a formulação de seu conceito é algo vago e impreciso, que demanda grande dificuldade, vez que é necessário levar em consideração uma série de fatores, sociais e culturais, e que está em constante modificação e aprimoramento.<sup>95</sup>

Para conceituar esse Princípio há a concepção de Ingo Wolfgang Sarlet que, se baseou, nos pensamentos mais empregados para sua definição:<sup>96</sup>

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”<sup>97</sup>

---

<sup>93</sup>RAMOS, André Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 850.

<sup>94</sup>GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 61-65.

<sup>95</sup>GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 64.

<sup>96</sup>GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 66.

<sup>97</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 60. 2017.

Apesar da Dignidade da pessoa humana ser uma garantia fundamental constitucional, com status legal superior, devendo servir de base para todo o processo de criação legislativa, bem como de validação de preceitos normativos inferiores, o que efetivamente ocorre é a transgressão e inobservância desse Princípio por parte de quem deveria consagrá-lo, ou seja, o próprio Estado Constitucional e Democrático de Direito.<sup>98</sup>

O sistema prisional é, sem dúvida, a maior prova de desídia do Estado com a dignidade humana. Ora, sujeitos que foram condenados a penas privativas de liberdade têm a sua dignidade atingida a todo o momento, dada a condição em que sobrevivem nos estabelecimentos penais.<sup>99</sup>

O problema da superlotação, os espancamentos que, são cometidos pelos seus parceiros de cela, em alguns casos levando até a morte, e os representantes do Estado não tomam nenhuma atitude e, em certa medida, até aprovam esses ataques, a falta de investimento para projetos de ressocialização, bem como de acesso a atendimentos médicos.<sup>100</sup>

Nessa perspectiva, o que se abstrai é que além do papel atribuído a pena, reprovação e prevenção, o Estado alimenta um sentimento de vingança, raiva e repulsa pelo violador, deixando em segundo plano o fato de que este, apesar de todos os seus atos, continua sendo uma pessoa portadora de uma característica, de um valor, pertencente ao seu eu, a sua dignidade humana.<sup>101</sup>

Portanto, mesmo que estes sujeitos se encontrem em uma condição de transgressão às normas, ainda assim a sua dignidade deverá ser conservada, uma vez que ao Estado foi atribuída tão somente a privação da liberdade do sujeito,

---

<sup>98</sup>GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 67-69.

<sup>99</sup>GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p.68.

<sup>100</sup>GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 68.

<sup>101</sup>GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 68.

sendo que todos os outros direitos, que estão direta ou indiretamente ligados a sua dignidade, devem ser preservados.<sup>102</sup>

Ademais, o sistema penitenciário conserva uma homogeneidade, presumidamente para homens e, ainda para um modelo de homem, que não admitem diferenças entre eles. O Estado em uma acepção Democrática de Direito, tem por obrigação perceber as diferenças, que há diversos corpos e que, as práticas e impactos sobre eles se dão de forma diferente, ou seja, que a execução penal atinge a dignidade de cada sujeito de forma distinta.<sup>103</sup>

Sob essa égide, é perceptível que a execução penal é um conjunto de sistemas que acaba por produzir a desigualdade, ou seja, não consegue estabelecer a igualdade entre os considerados diferentes pela sociedade, isso devido a construção histórica que, desde seus primórdios, estabeleceram parâmetros e instituíram seus pensamentos aos demais.<sup>104</sup>

Ainda, apesar da inclusão de princípios constitucionais fundamentais ao direito penal e processual penal moderno, como a Dignidade da Pessoa Humana, infelizmente, ainda não existe de forma expressa previsões legais que tratem sobre a questão de gênero no sistema prisional, principalmente em relação às minorias do grupo LGBT's.<sup>105</sup>

No cenário internacional também se buscou tutelar os direitos pertinentes a orientação sexual e identidade de gênero das pessoas privadas de liberdade por

---

<sup>102</sup>GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p.71.

<sup>103</sup>BUGLIONE, Samantha. *O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças*. In: SALO, Carvalho (org.). *Crítica a Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 147.

<sup>104</sup>BUGLIONE, Samantha. *O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças*. In: SALO, Carvalho (org.). *Crítica a Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 148

<sup>105</sup>BUGLIONE, Samantha. *O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças*. In: SALO, Carvalho (org.). *Crítica a Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 149.

meio dos Princípios Yogyakarta, que são orientações para execução da legislação internacional de direitos humanos pelos Estados, em que o Brasil é signatário.<sup>106</sup>

Um dos princípios que esse diploma contempla é o Direito a tratamento humano durante a detenção, e dispõe que:

“Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.”<sup>107</sup>

Outrossim, instrui aos seus signatários a evitar que a orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa, no ambiente penitenciário, lhe cause maior segregação, ou mesmo, expor-lhes à perigo de violência física, mental e sexual.<sup>108</sup>

Ainda, em âmbito internacional, existe as Normas Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, conhecida também como Regras de Mandela, que traz a questão da aplicação do Princípio da não discriminação que, para ser efetivo, deve levar em consideração as peculiaridades dos apenados, especialmente daqueles que estão em circunstância de maior vulnerabilidade.<sup>109</sup>

Dessa forma, o Estado deve garantir a proteção e direito dessas pessoas, principalmente no tocante ao local adequado para o cumprimento de sua pena, bem

---

<sup>106</sup>PRINCÍPIOS de Yogyakarta. p. 8. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 06 de ago. 2017.

<sup>107</sup>PRINCÍPIOS de Yogyakarta. p. 19. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 06 de ago. 2017.

<sup>108</sup>PRINCÍPIOS de Yogyakarta. p. 19. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 06 de ago. 2017.

<sup>109</sup>CONSELHO Nacional de Justiça. *Regras de Mandela: Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos*. Brasília, 2016, p. 19. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

como no acesso a saúde e conscientização das pessoas encarceradas sobre a igualdade e não-discriminação.<sup>110</sup>

---

<sup>110</sup>PRINCÍPIOS de Yogyakarta. p. 19. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 06 de ago. 2017.

### 3 Reconhecimento da Identidade de Gênero frente ao cárcere do Distrito Federal

#### 3.1 Possibilidade de Mutaç o Constitucional do artigo 5 , inciso XLVIII da Constitui o Federal

Existe a possibilidade de a Constitui o ser modificada de uma forma mais c lere, significando que, pode ocorrer uma altera o no sentido da norma sem que efetivamente suas palavras tenham sofrido qualquer varia o. Esse mecanismo   conhecido como muta o constitucional.<sup>111</sup>

Esse recurso pode acontecer em raz o do desenvolvimento das circunst ncias f ticas sobre as quais recai a norma, bem como devido a uma nova percep o jur dica que passa a prevalecer na sociedade.<sup>112</sup>

O ordenamento jur dico tem por incumb ncia coordenar a realidade social que est  em constante modifica o. Contudo, nasce uma despropor o entre a forma acelerada com que ocorrem as transforma es sociais com o Direito que   caracterizado por um excesso de formalismo.<sup>113</sup>

Quando o objetivo   a reforma da Constitui o, este se torna ainda mais dif cil, tendo em vista a rigidez da Carta Magna, o que acarreta em um processo enrijecido para uma altera o que somente ocorre por meio de Emendas Constitucionais. Por este motivo utiliza-se da muta o, que proporciona ao Direito acompanhar as mudan as r pidas e constantes.<sup>114</sup>

Mesmo que n o haja nenhuma altera o no texto a modifica o no sentido da norma torna-se inevit vel, tomando novas acep es que se fizeram necess rias

---

<sup>111</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. S o Paulo: Saraiva, 2012, p. 201.

<sup>112</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. S o Paulo: Saraiva, 2012, p. 201.

<sup>113</sup>VARGAS, Denise Soares. *Muta o constitucional via decis es aditivas*. S o Paulo: Saraiva, 2014, p. 29.

<sup>114</sup>VARGAS, Denise Soares. *Muta o constitucional via decis es aditivas*. S o Paulo: Saraiva, 2014, p. 29.

devido às transformações dos aspectos sociopolíticos, atribuindo significado diferente do original.<sup>115</sup>

Portanto, a mutação constitucional é uma mudança informal que se justifica pela sua função de regular fatos de uma sociedade progressista que não pode se sujeitar a procedimentos vagarosos e extremamente solenes, tendo em vista o seu caráter universal, diversificada e complexo<sup>116</sup>.

Para que esse mecanismo seja aplicado é necessário observar algumas restrições, de início e deve-se atentar para a significação anterior que era conferida a norma, ou seja, não se pode simplesmente desprezar e interpretar que aquele sentido não mais está em consonância com as questões de fato da contemporaneidade. Ainda, faz-se imprescindível que a mutação não afronte o texto constitucional, pois se assim for se estará diante de uma mutação inconstitucional.<sup>117</sup>

Quando a intenção é uma restauração no sentido direto do texto constitucional, entende-se estar diante de uma mutação autêntica, ou seja, a interpretação ocorre diretamente na norma constitucional e não em uma lei que confronta o texto maior.<sup>118</sup>

Dessa forma, a mutação constitucional viabiliza tanto a reforma da Constituição, quanto o alcance de diversas pretensões que buscam a proteção do equilíbrio da norma constitucional brasileira.<sup>119</sup>

Á vista disso, o entendimento que se tem é que a mutação constitucional surge como uma terceira espécie de poder constituinte, a qual a própria sociedade possui legitimidade para tanto representada pelos órgãos do poder constituinte, em

---

<sup>115</sup>VARGAS, Denise Soares. *Mutação constitucional via decisões aditivas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 30.

<sup>116</sup>VARGAS, Denise Soares. *Mutação constitucional via decisões aditivas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 32.

<sup>117</sup>MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Teoria da Reforma Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 94.

<sup>118</sup>MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Teoria da Reforma Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98.

<sup>119</sup>MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Teoria da Reforma Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98.

concordância com as necessidades sociais, bem como a primordialidade de consolidação de alguns direitos fundamentais.<sup>120</sup>

Ressalta-se que para que haja mutação constitucional é preciso uma interpretação da norma, assim uma mutação constitucional por via de interpretação resulta em um novo entendimento de algo que já existia anteriormente, o que significa dizer que já existia uma interpretação acerca de uma norma e que a esta foi atribuída outra, devido a mudança fática social ou uma novo entendimento do próprio Direito.<sup>121</sup>

A idéia de que as normas possuem em seu bojo o expediente prefixado de soluções aos conflitos que se buscam a solucionar já está ultrapassada. Isto se da pelo fato de que tanto o intuito do intérprete quanto a realidade vivenciada são importantes para o movimento de interpretação. Nesse sentido, no momento da aplicação do Direito os conceitos de algumas garantias sofrem modificações e, conseqüentemente, produzem efeitos jurídicos diversos.<sup>122</sup>

Quanto ocorre a modificação dos preceitos em uma sociedade faz-se mister a mutação constitucional para que a norma se adéqüe a noção de bem, justo e ético que varia com o passar do tempo. Um exemplo atual disso é o caso do reconhecimento da relação homoafetiva, que passou a ser aceita e regulamentada, ou seja, uma situação fática de uma sociedade passou a ser legitimada.<sup>123</sup>

Deste modo, para que a Constituição não se torne em uma norma tão-somente semântica e cumpra com a sua função regulamentadora, é importante a sua mutação, para a sua adequação com a evolução social, dando efetividade às

---

<sup>120</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 136.

<sup>121</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138.

<sup>122</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 145.

<sup>123</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 145.

novas demandas da população. Se por ventura não for possível a utilização do mecanismo informal, então será inevitável a sua alteração textual.<sup>124</sup>

Tomando como base tudo o que foi abordado sobre interpretação através do método de mutação constitucional em um paralelo com o caso em tela, temos que o art. 5, inciso XLVIII da CF, que dispõe, “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”<sup>125</sup> precisa de uma interpretação para que sexo seja entendido como gênero.

A expressão gênero possui uma abrangência maior e, por conseguinte, possibilita a proteção de uma parte da população que está cada vez mais em evidência e em busca de seus direitos em um Estado Democrático de Direito.

Portanto, em observância a nova realidade social e sua diversidade, em que a população transgênera de fato integra esse cenário, alterando totalmente o entendimento de que o gênero é determinado unicamente pelo sexo biologicamente definido, abrindo um leque de conceitos relacionados à questão do reconhecimento da identidade de gênero é imprescindível uma interpretação da Constituição que vá de encontro à proteção desse direito.

À vista disso, quando a Carta Magna trata da separação dos estabelecimentos penitenciários somente em razão do sexo, ela está deixando de reconhecer a identidade de gênero dessas pessoas que não estão inseridas em um sistema binário, ocasionando em diversas violações

### **3.2 Lei nº 5.969 de 16 de agosto de 2017 – Código Penitenciário do Distrito Federal e Resolução Conjunta, nº 1, de 15 DE abril de 2014: parâmetros para o acolhimento de pessoas do grupo LGBT em privação de liberdade**

O Projeto de Lei Distrital nº 808/2015 de iniciativa dos Deputados Raimundo Ribeiro e Rodrigo Delmasso, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-DF), bem como do Ministério público do DF e dos Territórios, da Vara de

---

<sup>124</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 148.

<sup>125</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2017.

Execuções Penais, da Defensoria Pública e da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do DF (SESIPE), tem por finalidade a criação de um Código Disciplinar Penitenciário para o Distrital Federal, com vistas a regulamentar e homogeneizar todo o sistema carcerário.<sup>126</sup>

O sistema carcerário é regido por portarias, isso implica em mudanças constantes quanto à regulamentação da instituição, posto que toda vez que muda o corpo administrativo o modo de dirigir também se transforma. Nesse sentido, como bem coloca o presidente da Comissão de Ciências Criminais, Alexandre Queiroz, a institucionalização desse projeto é de suma importante, pois irá proporcionar maior segurança jurídica.<sup>127</sup>

Na redação final do substitutivo do projeto, é tratada a questão do cumprimento de pena privativa de liberdade por travestis e transexuais que, entre outros direitos, deverão ser alocados em local adequado, levando em consideração a sua situação de vulnerabilidade, será possibilitado o uso de vestimentas em consonância com a identidade de gênero de cada um e, ainda, o uso no nome social no estabelecimento.<sup>128</sup>

Insta salientar que, essa regulamentação não tem como escopo a criação de privilégios para essas pessoas que se encontram em uma situação de hipossuficiência jurídica, mas, em verdade, são políticas afirmativas que buscam proporcionar dignidade a pessoas que estão inseridos no sistema.<sup>129</sup>

---

<sup>126</sup>LUCON, Neto. *Câmara do DF aprova lei que regulamenta tratamento à população trans em Sistema Penitenciário*, 2017. Disponível em: < <http://www.nlucon.com/2017/06/camara-do-df-aprova-lei-que-regulamenta.html> > Acesso em: 10 de ago. 2017.

<sup>127</sup>CÂMARA Legislativa aprova o Código Penitenciário do DF: Seccional contribui com a proposta ao sugerir texto de anteprojeto, 2017. Disponível em: < <http://www.oabdf.org.br/destaque-principal/camara-legislativa-aprova-o-codigo-penitenciario-do-df/> > Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>128</sup>CÂMARA Legislativa aprova o Código Penitenciário do DF: Seccional contribui com a proposta ao sugerir texto de anteprojeto, 2017. Disponível em: < <http://www.oabdf.org.br/destaque-principal/camara-legislativa-aprova-o-codigo-penitenciario-do-df/> > Acesso em: 10 de ago. 2017.

<sup>129</sup>CÂMARA Legislativa aprova o Código Penitenciário do DF: Seccional contribui com a proposta ao sugerir texto de anteprojeto, 2017. Disponível em: < <http://www.oabdf.org.br/destaque-principal/camara-legislativa-aprova-o-codigo-penitenciario-do-df/> > Acesso em: 10 de ago. 2017.

Apesar de o Projeto ter sido vetado pelo Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg<sup>130</sup>, a Assembléia Legislativa rejeitou o veto e em 21 de agosto de 2017 foi publicada a Lei 5.969 que estabelece o Código Penitenciário do Distrito Federal.<sup>131</sup>

Em relação à regulamentação da privação de liberdade das pessoas transexuais, a atual legislação traz em seu bojo no artigo 10:

“Art. 10. Os travestis e os transexuais cumprem pena em condições adequadas e em local distinto, exclusivo e apropriado à sua situação peculiar.

§ 1º Aos travestis e aos transexuais privados de liberdade, em unidades prisionais masculinas, devem ser oferecidos espaços de vivência específicos, considerada sua segurança e sua especial vulnerabilidade.

§ 2º Os espaços dedicados a essas pessoas não devem assemelhar-se ou possuir características análogas àqueles destinados à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 3º A retirada ou a transferência da pessoa presa do espaço de vivência específico é condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

§ 4º Aos travestis ou aos transexuais privados de liberdade é facultado o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme sua identidade de gênero, e a manutenção de seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

§ 5º Os travestis ou os transexuais privados de liberdade têm o direito de serem chamados pelo seu nome social, de acordo com sua identidade de gênero, devendo constar no prontuário do estabelecimento penal o seu nome social.”<sup>132</sup>

Até a recente publicação desta lei, o que se tinha como diretriz para execução da pena da população LGBT era a Resolução nº 1, de 15 de abril de 2014, editada pelo Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP,

---

<sup>130</sup>CÂMARA Legislativa: Distrito Federal. Disponível em: <<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!308!2015!visualizar.action>> Acesso em: 10 de ago. 2017.

<sup>131</sup>AGORA é lei: Publicado código Disciplinar Penitenciário do DF, 21 ago. 2017. Disponível em: em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/agora-e-lei-publicado-codigo-disciplinar-penitenciario-do-df/>> Acesso em: 03 set. 2017.

<sup>132</sup>BRASIL: Lei nº 5.969, de 16 de agosto de 2017 – Código Penitenciário do Distrito Federal. Disponível em: < <http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2017/08/LEI-CODIGO-PENITENCIARIO.pdf>> Acesso em: 03 set. 2017.

Dr. Herbert Jose Almeida Carneiro e pelo Presidente do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT, Dr. Gustavo Bernardes Carvalho.<sup>133</sup>

Já em seu art. 1º, parágrafo único, inciso V a resolução vem conceituando o que se entende por transexual, “pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão biológico”.<sup>134</sup>

Posteriormente, passa a regulamentar os direitos da população LGBT garantindo o chamamento pelo nome social, vestimenta e manutenção dos cabelos compridos em consonância com sua identidade de gênero, alas específicas em virtude da vulnerabilidade a que estão sujeitos, o encaminhamento de travestis e transexuais masculinas ou femininas para unidades federais femininas, visita íntima, acesso a saúde, educação e capacitação profissional, bem como auxílio reclusão sem qualquer forma de discriminação quanto a sua orientação sexual.<sup>135</sup>

Todas essas garantias têm por intuito, ao menos, minimizar a discriminação e violência mental, física e sexual a que essas pessoas estão submetidas no sistema carcerário, visto que se trata de uma instituição machista e extremamente controladora.

A despeito de tentativas de normatização e uniformidade do tratamento da comunidade LGBT no sistema carcerário, finalmente essa problemática, que vem se acentuando cada vez mais na sociedade, ganhou atenção do Estado que, passou a legislar sobre o assunto, transformando o que estava somente em uma resolução em lei.

---

<sup>133</sup>BRASIL: Resolução Conjunta nº1, 15 de abril de 2014. Disponível em: <[http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc\\_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf](http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf)> Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>134</sup>BRASIL. Resolução Conjunta nº1, 15 de abril de 2014. Disponível em: <[http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc\\_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf](http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf)> Acesso em: 10 de ago. 2017.

<sup>135</sup>BRASIL. Resolução Conjunta nº1, 15 de abril de 2014. Disponível em: <[http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc\\_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf](http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf)> Acesso em: 10 de ago. 2017.

O que já são considerados problemas inerentes na sociedade, tais como o caos do sistema prisional e a violência de gênero, torna-se ainda mais agudo quando enfrentados conjuntamente.

Em uma entrevista concedida pelo assistente social, Guilherme Gomes Ferreira, a Revista do Instituto Humanista Unisinos, edição que trata sobre Gênero e Violência, ficam evidentes as situações degradantes e desumanas a que estão sujeitas a população trans no sistema carcerário.<sup>136</sup>

Segundo constatações feitas por Guilherme, ainda há a proibição do uso de roupas consideradas femininas, bem como a raspagem do cabelo, são usadas pelo tráfico de drogas que ocorre dentro do estabelecimento como mulas, sofrem constantes violências, principalmente de cunha sexual, sendo estupradas, não possuem acesso à educação, saúde e trabalho, impedidos de manifestações religiosas, usadas como troca entre os detentos.<sup>137</sup>

Deste modo, assim como Guilherme, a conclusão que se chega é que a ausência do Estado, tanto na falta de regulamentação e fiscalização, quanto na promoção de políticas públicas para essa comunidade, emerge em uma série de problemas, violações de direitos que leva a um ciclo vicioso de desrespeito.<sup>138</sup>

---

<sup>136</sup>FERREIRA, Guilherme Gomes. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays encarcerados enfrentam mais violências que os demais detentos. *Revista do Instituto Humanistas Unisinos –IHU. Gênero e violência: as vulnerabilidades de mulheres e LGBTs*, n. 207, p. 27, jun. 2017. Disponível em: < <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6917-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos>> Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>137</sup>FERREIRA, Guilherme Gomes. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays encarcerados enfrentam mais violências que os demais detentos. *Revista do Instituto Humanistas Unisinos –IHU*. n. 207, p. 29, jun. 2017. Disponível em: < <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6917-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos>> Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>138</sup>FERREIRA, Guilherme Gomes. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays encarcerados enfrentam mais violências que os demais detentos. *Revista do Instituto Humanistas Unisinos –IHU*. n. 207, p. 31, jun. 2017. Disponível em: < <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6917-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos>> Acesso em: 10 ago. 2017.

Ora, ao mesmo tempo em que se busca uma maior segregação dessas pessoas para impedir-lhes de sofrer violência, também amplifica as práticas de repressão e controle do Estado.<sup>139</sup>

Essa população está submetida a uma vida de violências, fora do sistema elas já sofrem com a discriminação e falta de oportunidades que as levam para o mundo do crime. Então, quando entram no sistema prisional são oprimidas, excluídas, violentadas, privadas de direitos que ultrapassam a própria liberdade, inviabilizando completamente a sua ressocialização.<sup>140</sup>

### **3.3 Reintegração Social da população transgênera a luz da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal**

A reintegração social consiste na restituição de um fragmento de um todo que possui uma vinculação retórica, de objeção, sem o intuito de suprimir tal objeção. Esses fragmentos compõem a sociedade, bem como são partes contratantes inerentes a cada pessoa. Dessa forma, a reintegração social, de certa forma, atinge a todos, possibilitando o crescimento através da interação com o contraditório.<sup>141</sup>

Nessa perspectiva, a reintegração social pode ser definida como o movimento de procura de todas as formas e oportunidades legais com o objetivo de colaborar com a adequação ideal ao retorno do preso ao convívio em sociedade. Observando a sua liberdade de escolha e sua personalidade.<sup>142</sup>

---

<sup>139</sup>FERREIRA, Guilherme Gomes. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays encarcerados enfrentam mais violências que os demais detentos. *Revista do Instituto Humanistas Unisinos –IHU*. n. 207, p. 32, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6917-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos>> Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>140</sup>FERREIRA, Guilherme Gomes. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays encarcerados enfrentam mais violências que os demais detentos. *Revista do Instituto Humanistas Unisinos –IHU*. n. 207, p. 29, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6917-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos>> Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>141</sup>SÁ, Alvin de. *Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 349.

<sup>142</sup>FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos: Uma Nova Dimensão de Aplicabilidade às Ações Afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 72.

Para que haja uma reintegração social efetiva faz-se necessário a desconfiguração do sistema prisional, ou seja, menor durabilidade das penas, bem como maior atenção para a manutenção da sua estrutura e, acima de tudo, possibilitar a comunicação do encarcerado com a sociedade. Nessa perspectiva, o preso deve ser reconhecido como um cidadão capaz de manter o seu diálogo com a sociedade e de participar ativamente desta.<sup>143</sup>

A prisão, como já demonstrado, pode ser considerada um instituto, a certa medida, em decadência, visto que não cumpre o seu papel ressocializador e acaba por fomentar a criminalidade, dada a precariedade do sistema que propicia todo tipo de barbaridade.<sup>144</sup>

Não se pode determinar a pessoa privada de liberdade a sua ressocialização por meio de regulamentações postas, mas a ele devem ser disponibilizados todos os meios para a sua reintegração. Ou seja, além do que já está na lei, para que haja a sua reintegração, esses mecanismos deve existir na realidade.<sup>145</sup>

A Lei de Execução Penal regulamenta no sentido de prevenção do crime, bem como de auxílio ao preso e egresso ao convívio social, garantido assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.<sup>146</sup> Todavia, a constatação é que o Estado não cumpre com a sua obrigação contribuindo para a instalação e manutenção de atos criminosos.

Ora, como a própria legislação estabelece, devem ser fornecidas ao preso instalações higiênicas e que os atendam em suas necessidades pessoais.<sup>147</sup> Contudo, há insuficiência de vagas nos presídios, acarretando na superlotação, o

---

<sup>143</sup>SÁ, Alvino de. Col. *Saberes Críticos - Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração*, 2ª edição. Saraiva, 2014, p. 350.

<sup>144</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão Causas e Alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 165.

<sup>145</sup>SÁ, Alvino de. *Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 349.

<sup>146</sup>BRASIL, *Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)> Acesso em: 12 de ago. 2017.

<sup>147</sup>BRASIL, *Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)> Acesso em: 12 de ago. 2017.

que contribui para as péssimas condições de higiene, bem como instalações precárias que não proporcionam passagens de ar suficiente, tornando o ambiente úmido e insalubre, ocasionando em proliferação de doenças.<sup>148</sup>

Ainda, quando a questão é instalações que atendam as necessidades pessoais do preso, fica provado que, nem de longe, isso é concretizado pelo Estado, principalmente no tocante ao grupo de minorias LGBT's em que apenas 1% dos estabelecimentos possuem ala específica destinadas a esta população e outros 5% possuem celas próprias.<sup>149</sup>

Nada obstante, exista a destinação de alas e celas destinadas a essa população, a Comissão Internacional de Direitos Humanos – CIDH - vem se posicionando no sentido de preocupação quanto a essas medidas, pois, apesar de ter como objetivo a proteção desses indivíduos, ao mesmo tempo, acaba por cercear ainda mais às possibilidades de vida no ambiente carcerário.<sup>150</sup>

Outro receio que se insurge é que esse mecanismo de segregação possa acabar restringindo o acesso aos programas e vantagens que são ofertadas a população prisional como um todo, que são primordiais para a reabilitação desses sujeitos, da mesma maneira que a oportunidade de antecipação da liberdade.<sup>151</sup>

Tendo em vista essa problemática, a CIDH declara que o veredito de em que local as pessoas trans devam cumprir pena privativa de liberdade tem que ser dado de acordo com cada caso e, ainda, que os Estados Partes da OEA devem adotar

---

<sup>148</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão Causas e Alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 165.

<sup>149</sup>MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 12 ago. 2017, p. 35.

<sup>150</sup>COMISSÃO Internacional de Direitos Humanos - CIDH. Violência contra pessoas LGBTI, 2015, p. 117. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

<sup>151</sup>COMISSÃO Internacional de Direitos Humanos - CIDH. Violência contra pessoas LGBTI, 2015, p. 118. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

formas para que essas pessoas participem das decisões que iram alojá-las dentro do sistema carcerário.<sup>152</sup>

A Lei de Execução Penal, em seu art. 4º, ressalta que a participação da sociedade auxiliando o Estado nesse processo de reintegração é de suma importância, uma vez que a reintegração social do egresso é benéfica tanto para ele, quanto para toda comunidade de forma geral.<sup>153</sup>

Entretanto, quando o egresso é uma pessoa transgênera a questão da reintegração com o auxílio da sociedade torna-se ainda mais complicada e improvável. Isto porque no último relatório de violência homofóbica do Brasil, o Distrito Federal registrou cerca de 180 violações de discriminação, levando em consideração que de 411 violações relacionadas a população LGBT's, apenas 239 denúncias foram realizadas, sendo mais da metade delas só de discriminação.<sup>154</sup>

Portanto, quando se trata de reintegração social, é necessária assistência efetiva do Estado e a colaboração da sociedade para poder alcançar a ressocialização do indivíduo, o que já bastante difícil de ser alcançado. Quando o egresso é uma pessoa transgênera, é perceptível que existem violações dos seus direitos tanto fora do cárcere quanto dentro, o que tornam impossível ou, ao menos, improvável a sua reintegração.

---

<sup>152</sup>COMISSÃO Internacional de Direitos Humanos - CIDH. Violência contra pessoas LGBTI, 2015, p. 118. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

<sup>153</sup>FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos: Uma Nova Dimensão de Aplicabilidade às Ações Afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 72.

<sup>154</sup>BRASIL. Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 64. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>> Acesso em: 13 ago. 2017.

## Conclusão

O desenvolvimento dessa monografia possibilitou a produção de conhecimento sobre a população transgênera do Distrito Federal, e mais especificamente, no âmbito do sistema penitenciário, uma vez que essa minoria encontra-se à margem da sociedade e também da tutela do Estado, e em uma busca incessante pelo reconhecimento e respeito dos seus direitos em todos os setores.

O tema tratado ainda é polêmico e pouco discutido dentro do ramo do Direito Penal, Processual Penal, Direitos Humanos e de todas as outras disciplinas, inclusive Constitucional. Ainda não há um enfoque jurídico nesse sentido que tente resolver o grande problema enfrentado pela população transgênera que luta por reconhecimento da sua identidade.

Desse modo, é importante que esse tema seja abordado e debatido dentro do meio acadêmico para que se possa além de transmitir conhecimento, chegar a conclusões ou hipóteses para dirimir esse problema social, bem como desenvolver pesquisas que irão, de forma significativa, ajudar no crescimento intelectual, tanto dos discentes como dos docentes.

No que tange ao tratamento social desse tema, este assume um caráter de suma importância, tendo em vista que direitos sociais, fundamentais e individuais de um grupo específico de pessoas estão sendo constantemente violados, quando são colocados sob a tutela do Estado.

Ocorre que essas transgressões passam despercebidas pela sociedade, primeiro porque grande parte da população atribui a essa violência aos direitos da pessoa que recebeu a condenação, uma consequência por ter praticado um ilícito penal. Segundo que essas violações não possuem ampla divulgação, uma vez que são cometidas dentro do cárcere e que o sujeito da violência faz parte de um grupo de minoria, não recebendo a importância que deveria.

Dessa forma, é indispensável mostrar para toda a sociedade que esses indivíduos também possuem direitos fundamentais que devem ser resguardados pela

Constituição Federal e que devem ser respeitados, além de possibilitar visão da situação degradante vivida por eles dentro do sistema prisional.

Além disso, tratar de questões relacionadas à comunidade LGBT's é ainda, sem dúvida, um tabu para as pessoas, devido a toda uma construção histórica em que, infelizmente, sempre estiveram presente discriminação e preconceito, gerando atos de violência e ódio.

Nesse sentido, é preciso uma reflexão por meio de informações para que atitudes sejam mudadas e mais, para que as pessoas transgêneras sejam respeitadas mesmo que transgressoras da lei, pois, apesar disso, elas são sujeitos de direito e devem manter sua dignidade mesmo que privada de liberdade.

Portanto, com base em toda a pesquisa realizada, no uso de diversas doutrinas, notícias e dados colhidos chega-se ao entendimento que, apesar de algumas tentativas de regulamentar o modo em que deve ocorrer a privação da liberdade de pessoas transgêneras condenadas, o que se tem é uma imensidão de violações de direitos e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Pois bem, no primeiro capítulo já se constata que o sistema penitenciário não está preparado para pluralidade, uma vez que é bem taxativo quando destina a separação de estabelecimentos entre homem e mulher, deixando completamente de fora a questão dos transgêneros. Ademais, possui uma estrutura organizacional completamente limitada e precária, bem como uma realidade evidente de superlotação que não permite uma separação adequada de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade.

O segundo capítulo consegue estabelecer a diferença fundamental entre Identidade de Gênero e Orientação Sexual, em que o primeiro é uma construção interna, social e cultural e o outro está relacionado com desejo de querer se relacionar afetivamente com um ou outro sexo. Sendo assim, um não é consequência do outro, tão pouco estão relacionados.

Posteriormente, em uma análise sistemática das condições vividas pela comunidade LGBT's fica manifesta a violência que os atinge, tanto em uma

convivência na sociedade, quanto dentro do sistema penitenciário. Pois, sofrem discriminação fora do cárcere e quando inserido a ele esse fator é duplicado, os seus direitos como preso não são respeitados, pelo o contrário, o tratamento desumano que recebem é assustador.

O terceiro capítulo traz regulamentações para o acolhimento dessas pessoas ao sistema prisional que, se fossem efetivamente aplicadas, observadas e respeitadas, poderia garantir direitos e propiciar uma possível reintegração social dessa população.

Portanto, a conclusão que se alcança é que a sociedade se coloca completamente a parte dessa realidade, a população transgênera continua em uma situação de invisibilidade, inclusive por parte do Estado, que é extremamente moroso, e quando entram no cárcere a sua Identidade de Gênero não é reconhecida, ao invés disso são submetidas a violências extremas. E no fim, a consequência são pessoas que sofrem com discriminação em todos os setores de uma sociedade e, a tendência é não conseguirem se reintegrar no meio social, se é que um dia elas já foram integradas.

Isto posto, a primeira consideração a ser feita pra que haja mudanças nesse cenário é a conscientização da sociedade e, principalmente, daqueles que tem como função representar o Estado nos estabelecimentos penais, bem como daqueles que já estão inseridos no sistema.

Segundo, o sistema carcerário necessita de uma reforma urgente para conseguir restringir a liberdade da população transgênera sem que as submeta a ambiente de violência e crueldade, para que a dignidade dessas pessoas seja preservada e, na mesma medida, a sua integridade física e mental.

Por derradeiro, é preciso haver um maior empenho na criação de regulamentações que tenham como objetivo a proteção dessa minoria e, além disso, essas normas e as já existentes devem transpor do papel para que tenham efetividade e consigam alcançar o fim a que são destinadas.

## Referências

- AGORA é lei: Publicado código Disciplinar Penitenciário do DF, 21 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/agora-e-lei-publicado-codigo-disciplinar-penitenciario-do-df/>> Acesso em: 03 set. 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão Causas e Alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL, *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2017.
- BRASIL. *Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil, 2012*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>>. Acesso em: 12 jun. 2017.
- BRASIL. Resolução Conjunta nº1, 15 de abril de 2014. Disponível em: <[http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc\\_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf](http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2017.
- BRASIL: Lei nº 5.969, de 16 de agosto de 2017 – Código Penitenciário do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2017/08/LEI-CODIGO-PENITENCIARIO.pdf>> Acesso em: 03 set. 2017.
- BUGLIONE, Samantha. O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças. In: SALO, Carvalho (Org.). *Crítica a Execução Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.
- BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CÂMARA Legislativa aprova o Código Penitenciário do DF: Seccional contribui com a proposta ao sugerir texto de anteprojeto, 2017. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/destaque-principal/camara-legislativa-aprova-o-codigo-penitenciario-do-df/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

CÂMARA Legislativa: Distrito Federal. Disponível em: <<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!308!2015!visualizar.action>>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

CARDOSO, Fernando Luiz. *O Conceito de Orientação Sexual na Encruzilhada entre Sexo, Gênero e Motricidade*, 2008. Disponível em: <<http://eds.b.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=1&sid=4de229e0-68f4-4ebb-9a90-bcaf731a5362%40sessionmgr101&hid=119&bdata=Jmxhbm9cHQYnImc2l0ZT1lZHMtbnG1Z2ZQ%3d%3d#AN=edssci.S0034.96902008000100008&db=edssci>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. *O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos*. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <[https://www.academia.edu/5970329/O\\_binarismo\\_sexual\\_no\\_sistema\\_carcer%C3%A1rio\\_e\\_a\\_quest%C3%A3o\\_dos\\_direitos\\_dos\\_travestis\\_e\\_transexuais\\_presos](https://www.academia.edu/5970329/O_binarismo_sexual_no_sistema_carcer%C3%A1rio_e_a_quest%C3%A3o_dos_direitos_dos_travestis_e_transexuais_presos)>. Acesso em: 09 mai. 2017.

COMISSÃO Internacional de Direitos Humanos - CIDH. *Violência contra pessoas LGBTI*, 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

CONSELHO Nacional de Justiça. *Regras de Mandela: Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos: Uma Nova Dimensão de Aplicabilidade às Ações Afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Guilherme Gomes. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays encarcerados enfrentam mais violências que os demais detentos. *Revista do Instituto Humanistas Unisinos*. n. 207, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6917-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

LUCON, Neto. *Câmara do DF aprova lei que regulamenta tratamento à população trans em Sistema Penitenciário*, 2017. Disponível em: <<http://www.nlucon.com/2017/06/camara-do-df-aprova-lei-que-regulamenta.html>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

MANUAL de Comunicação LGBT: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, 2015. Disponível em: <[unaids.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunicação-LGBT.pdf](http://unaids.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunicação-LGBT.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2017.

MANUAL diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5.ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <<http://blogdapsicologia.com.br/unimar/wp-content/uploads/2015/12/248320024-Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

MARTINS, Sussane. *OAB/DF discute realidade sobre o sistema prisional no DF*. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/oabdf-discute-realidade-sobre-o-sistema-prisional-do-df-2/>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

Mendes, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 7ª. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

MONTENEGRO, Manoel. *Ministra Cármen Lúcia faz visita surpresa ao Complexo Penitenciário da Papuda*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83790-ministra-carmen-lucia-faz-visita-surpresa-ao-complexo-penitenciario-da-papuda>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Teoria da Reforma Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; VIANA, Alba Jean Batista; S.SOUSA, Eduardo Sérgio. *O corpo intersexual como desconstrução dos gêneros inteligíveis: uma abordagem sócio-jurídica*. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/87/47>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Disponível em: < [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 06 ago. 2017.

RAMOS, André Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ROIG, Rodrigo Estrada. *Execução Penal: Teoria crítica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SÁ, Alvin de. *Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VARGAS, Denise Soares. *Mutação constitucional via decisões aditivas*. São Paulo: Saraiva, 2014.